



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 151

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 1º DE OUTUBRO DE 2013

ANO II

SUMÁRIO

ASSESSORIA DA MESA Capa
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO 2281

ASSESSORIA DA MESA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA

REQUERIMENTO DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC - Requer à mesa diretora à realização da Audiência Pública para o dia 10 de outubro de 2013 no horário das 13h às 17h, para debater o tema da Violência Contra a Mulher no Estado de Rondônia

A Parlamentar que a presente subscreve requer a mesa diretora na forma regimental, depois de ouvido o plenário, à realização da Audiência Pública para o dia 10 de outubro de 2013 no horário das 13 às 17, para debater com representantes dos poderes públicos e dos movimentos sociais, a fim de debater quais são os avanços e os desafios sobre a violência contra a mulher em Rondônia.

JUSTIFICATIVA

A Subcomissão Especial para debater o tema da violência contra a mulher foi criada mediante a aprovação, pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, do Requerimento nº 314/2013, do Deputado Federal Dr. Rosinha, considerando a atribuição da Comissão de tratar dos temas relativos à mulher (Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, artigo 32, inciso XVII, alínea f). É presidida pela Deputada Federal Nilda Gondim e relatada pela Deputada Federal Rosane Ferreira.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher no Brasil, que aprovou seu relatório em julho de 2013 e que teve como objetivos diagnosticar lacunas na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência e apresentar propostas de aperfeiçoamento das políticas de combate à violência, não pôde visitar todos os estados brasileiros. Assim, a Subcomissão Especial, ainda que sem os poderes investigatórios de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, foca sua atuação naqueles aos quais a CPMI não foi, dentre os quais Rondônia.

Segundo o Mapa da Violência (Instituto Sangari/Flacso), 37 mulheres foram assassinadas em 2010 em Rondônia, numa taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, ocupando a 15ª pior posição no ranking. Porto Velho é a 14ª colocada no ranking das capitais, com 6,2 homicídios por 100 mil mulheres.

Diante do exposto, apresentamos o requerimento supra, para qual contamos com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2013.
Dep. Glaucione - PSDC

INDICAÇÃO DEPUTADA GLAUCIONE - PSDC - Indica ao Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN a criação de Decreto que vise o parcelamento do pagamento de ICMS referente ao mês de dezembro.

A Parlamentar que a presente subscreve na forma regimental, depois de ouvido o plenário, indica a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN a criação de Decreto que vise o parcelamento de ICMS referente ao mês de dezembro

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

MESA DIRETORA

Presidente: **HERMÍNIO COELHO**
1º Vice-Presidente: **MAURÃO DE CARVALHO**
2º Vice-Presidente: **EDSON MARTINS**

1º Secretário: **EURÍPEDES LEBRÃO**
2º Secretária: **GLAUCIONE RODRIGUES**
3º Secretário: **MARCELINO TENÓRIO**
4º Secretário: **VALDIVINO TUCURA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - **Carlos Alberto Martins Manvailer**
Chefe da Divisão de Publicações e Anais - **Róbison Luz da Silva**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Rua Major Amarante, 390 - Arigolândia
CEP 76.801-911 - Porto Velho-RO

Tal indicação se faz necessário, pois como é sabido o mês de dezembro o comércio obtém alto volume de vendas e negócios em função das festividades, décimo terceiro salário e o grande volume de ofertas comerciais propostos pelas empresas e indústrias.

Apesar das vendas e negócios serem maiores, as despesas com a folha de pagamento, horas extras, comissões, contratações temporárias e impostos também aumentam, sobrecarregando o comerciante e dificultando o enfrentamento dos meses posteriores (janeiro e fevereiro) nos quais as vendas diminuem significativamente.

Os pagamentos do ICMS em duas parcelas, tendo como exemplo o dia 20 de janeiro e 20 de fevereiro certamente além de beneficiar o comércio e indústria, que contariam com um reforço no fluxo de caixa do ano, também beneficiaria o governo, pois o número de inadimplentes diminuiria consideravelmente aumentando a arrecadação.

Outros Estados da federação como São Paulo, Paraíba e outros já utilizaram este subterfúgio para auxiliar os lojistas com excelentes resultados o que demonstra a eficácia da medida aqui sugerida.

Devemos ainda salientar que o pagamento parcelado em duas parcelas seria facultativo, não privado assim os comerciantes que queriam efetuar o pagamento em parcela única.

Acreditamos que com tal medida beneficiaríamos o comércio em geral, e evitaríamos a descapitalização, principalmente das micro e pequenas empresas, maior base de contribuintes do Estado.

Diante do exposto, apresentamos a indicação supra, para qual contamos com a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 16 de setembro 2013.

Dep. Glaucione - PSDC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD - Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Donizetti Aparecido Tambani, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor Donizetti Aparecido Tambani, Superintendente da Polícia Federal de Rondônia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Decreto Legislativo visa reconhecer e valorizar a atuação profissional do Delegado Federal Donizetti Aparecido Tambani, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia, concedendo-lhe o Título de Cidadão do Estado de Rondônia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Paranaense da cidade de Paranaíba, DONIZETTI APARECIDO TAMBANI, é bacharel em Direito pela Universidade Católica de Campo Grande, Mato Grosso do Sul – FUCMAT.

Foi militar do Exército brasileiro por 11 anos, é funcionário da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul por mais 7 anos.

Ingressou na Polícia Federal em 1996 e desempenhou vários cargos de chefia na Superintendência Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, bem como no estado do Paraná, assumindo a Superintendência da Polícia Federal em Rondônia, em setembro de 2011 até a data atual, sendo nomeado adido da Polícia Federal junto à Embaixada do Brasil na Colômbia, cargo no qual tomará posse no próximo dia 15 de outubro.

Assim sendo, pelo seu desempenho e atuação em prol do desenvolvimento do estado de Rondônia, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.

Dep. Hermínio Coelho - PSD

INDICAÇÃO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM - Indica ao DER a necessidade de colocar sinalização nas proximidades da Ponte sobre o Rio da Onça na RO 257, no município de Machadinho D'Oeste RO.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao DER, a necessidade da colocação de sinalização nas proximidades da ponte sobre o rio da Onça na RO 257, no município de Machadinho D'Oeste-RO.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, esta proposição se dá pelo fato de inúmeros acidentes que vem acontecendo na referida ponte, pois a mesma fica numa curva e não há nenhuma sinalização, e como a RO 257 possui um fluxo muito grande de veículos e caminhões, torna-se um perigo eminente a quem necessita utilizar esta estrada.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.

Dep. Adelino Follador - DEM

REQUERIMENTO DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO - PMDB - Requer junto a Polícia Militar Relatório sobre as realizações do PROERD no Estado de Rondonia.

O Parlamentar que o presente subscreve, requer a Mesa Diretora, na forma regimental, junto a Polícia Militar Relatório sobre as realizações do PROERD no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Prezados Parlamentares, o presente requerimento tem por objetivo viabilizar junto a Polícia Militar relatório sobre as realizações do PROERD no estado de Rondônia, pois, estaremos buscando informações para que possamos tratar com melhoria e conforto no que tange firmar parceria. O projeto "PROERD" é motivo de elogios ao Comando do Batalhão e ao grupo proerdiano que tem o reconhecimento da sociedade que se sente mais segura com a prevenção direta contra as drogas. O Comando do Batalhão participa diretamente dos eventos que envolvem o PROERD, pois vê na educação a melhor forma de ensinar e educar os adolescentes.

Somos sabedores de que é somente com reflexões e discussões que teremos a conscientização dos males causados pelas drogas, demonstrando com exemplos de vida que o mundo tem muito mais a oferecer aos adolescentes e que estes podem descobrir sem o contado ou a dependência das drogas.

Senhores pares, é importante que este Poder Legislativo acompanhe de perto essas ações, para que tão breve seja externada os benefícios a esses grupos essa conversão e, tendo em vista que será de muita expectativa esse aguardo com feliz desfecho.

Diante do exposto, dado a relevância do caso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2013.
Dep. Zequinha Araújo – PMDB

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO - PTN - Institui a Política Estadual de Saúde Bucal no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Saúde Bucal, garantindo a toda à população do Estado de Rondônia o direito à saúde bucal e à assistência odontológica, seguindo as seguintes diretrizes.

I – Desenvolver e programar ações que garantam a assistência odontológica integral a todos os cidadãos do Estado sem discriminação de qualquer natureza;

II – Incluir a saúde bucal no Programa de Saúde da Família em todos os municípios;

III – Articular, em conjunto com todos os municípios do Estado de Rondônia, a política de saúde bucal local, visando o desenvolvimento de políticas integradas, reorganizando as redes básicas, de média e de altas complexidades, com a formação de equipes, incorporando dentistas, cirurgiões-dentistas, atendentes de consultórios dentário, técnicos em higiene dental, técnicos em prótese dentária e técnicos de manutenção de equipamentos odontológicos;

IV – Garantir a toda a população informação sobre os direitos e a participação em campanhas de prevenção de doenças e da saúde bucal, com a elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle de riscos e agravos potenciais à saúde bucal e incluir a Educação em Saúde Bucal, com a realização da Semana da Saúde Bucal nas escolas públicas, de ensino médio e fundamental, de acordo com os Planos Curriculares Nacionais (PCN);

V – Fornecer insumos de higiene bucal aos grupos de maior risco;

VI – Garantir o acesso à assistência odontológica e às ações preventivas a pacientes especiais;

VII – Garantir a humanização no atendimento a todos os usuários;

VIII – Garantir a fluoretação das águas a todos os municípios, incluindo o seu controle;

IX – Garantir o atendimento odontológico em todas as unidades de saúde do Estado;

X – Promover assistência odontológica integral a todos os cidadãos, sem discriminação de faixa etária;

XI – Promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças;

XII – Inserir as ações de saúde bucal no Programa de Saúde da Família;

XIII – Articular o sistema de atenção à saúde bucal, assegurando a atenção primária, secundária e terciária, por meio de clínicas de especialidades e retaguarda hospitalar no Estado;

XIV – Reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal;

XV – Organizar e manter ações de vigilância epidemiológica em saúde bucal, articuladas no Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;

XVI – Organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no Sistema Estadual de Vigilância em Saúde;

XVII – Organizar e manter ações de informações em saúde bucal;

XVIII – Articular, em conjunto com os municípios e a Secretaria de Estado da Saúde;

XIX – Articular-se com as Secretarias Municipais de Saúde, visando ao desenvolvimento de políticas integradas da saúde bucal;

XX – Assegurar o fornecimento gratuito de insumos de higiene bucal para os grupos de maior risco;

XXI – Garantir a manutenção e ações de Vigilância Sanitária da Fluoretação das Águas de abastecimento público;

XXII – Buscar a incorporação de novas tecnologias de trabalho odontológico, com a finalidade de aumentar a cobertura assistencial, através de clínicas modulares localizadas em unidades de saúde;

XXIII – Estudar a reformulação dos ambientes de trabalho, visando à implantação de novas clínicas modulares no Estado de Rondônia;

XXIV – Assegurar a garantia da integralidade da atenção, através de mecanismos que dão suporte às atividades curativas nas várias especialidades odontológicas;

XXV – Garantir o acesso à assistência odontológica e às ações preventivas a pacientes especiais como gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá firmar convênios com setores da sociedade civil, universidades, organizações não governamentais, associações e entidades representativas da área odontológica, para auxiliar e organizar as diretrizes estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º - Fica assegurado o direito à atualização e qualificação profissional para os dentistas e cirurgiões-dentistas, atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental, técnico em prótese dental e demais profissional da saúde, com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) tem contribuído para a construção de políticas públicas na área de

Saúde Bucal e a Constituição Federal, ao garantir o direito à saúde, inclui a saúde bucal, em suas diversas formas, seja na assistência odontológica, seja nas ações preventivas e curativas. Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, no qual se procura programar a Política Estadual de Saúde Bucal, estabelecendo diretrizes que orienta o desenvolvimento de programas e ações, buscando envolver nesse processo a sociedade civil e profissional da saúde bucal e as entidades representativas da classe e o Poder Público, nas esferas estadual e municipal.

Não se pode separar saúde bucal da saúde geral, que está diretamente relacionada com qualidade de vida. E é igualmente relevante reconhecer que saúde bucal é parte integrante e inseparável da saúde geral do indivíduo e está relacionada com as condições de vida e, nunca é demais lembrar, ter saúde bucal é um direito de cidadania, assegurado pela Constituição de 1988, direito que deve ser efetivado mediante políticas públicas que assegurem sua promoção, proteção e recuperação, significando também o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

As infecções bucais podem causar prejuízos aos demais órgãos por dois processos inflamatórios diferentes. No primeiro e mais simples, as bactérias alojadas na gengiva se deslocam pelo organismo e se instalam em determinados órgãos, prejudicando seu funcionamento. Nesse caso está o mais conhecido dos problemas, e o único que é, de fato, causado diretamente pela inflamação na boca: a endocardite bacteriana, onde a bactéria da gengiva viaja pela corrente sanguínea até as veias coronárias (que levam sangue ao coração) e se alojam ali, infeccionando a membrana da válvula.

Há uma segunda maneira pela qual as doenças bacterianas que ocorrem na boca repercutem em outras partes do corpo. Enquanto luta para exterminar as bactérias invasoras que tiveram origem na boca, o sistema imunológico libera diversas substâncias no organismo. Isso causa um desequilíbrio químico, elevando os níveis de substâncias que interferem no funcionamento de órgãos, do metabolismo e de sistemas inteiros do corpo. É o caso, por exemplo, do diabetes. O processo inflamatório na gengiva não causa a doença, mas ajuda a desequilibrar o balanço químico do organismo, dificultando, assim, o controle dos níveis de glicose. Mas a relação entre as condições é uma via de mão dupla. O diabetes, por si só, pode piorar quadros de inflamação gengival.

A saúde bucal como as demais áreas da saúde, constitui um direito da população, e hoje podemos afirmar que a saúde bucal reflete diretamente na saúde geral. Essa frase resume a importância dos dentes.

Responsáveis pela mastigação dos alimentos, pela articulação de palavras e, principalmente, um fator determinante na estética, os dentes tornam-se primordiais para o organismo. No entanto, toda essa funcionalidade do órgão bucal pode ser comprometida se houver má posição dentária.

Os dentes tortos ou mal posicionados pode provocar dificuldade para mastigar e engolir os alimentos, alterar a fala e dicção, favorecer a respiração pela boca e, conseqüentemente, gerar falta de saliva, além de serem mais suscetíveis às cáries e comprometerem a autoestima (estética) das pessoas.

Este projeto de lei é uma indicação da A.B.C.D/RO – Associação Brasileira de Cirurgiões Dentistas de Rondônia, que tem uma atuação muito importante na valorização de todo o conjunto dessa categoria que pretende ser colaborativa e

parceira na procura implementação de uma política estadual governamental de Saúde Bucal.

Assim, conclamamos os nobres deputados a concederem apoio ao projeto de lei ora proposto, por se tratar de matéria meritória relevante, visando instituir a Política Estadual de Saúde Bucal, garantindo a toda a população do estado de Rondônia o direito à saúde bucal e à assistência.

Plenário das Deliberações, 7 de maio de 2013.

Dep. Lebrão - PTN

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO - PP - "Altera e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º O artigo 179 da lei Complementar nº 68/92, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 179 - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

Art. 2º O § 1º do artigo 179 da Lei Complementar nº 68/92, passa a ter a seguinte redação, revogando seus incisos I e II:

§ 1º incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 3º O § 2º do artigo 179 da Lei Complementar nº 68/92, passa a ter a seguinte redação, revogando seus incisos I e II:

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 4º Fica suprimido o § 3º do artigo 179 e artigo 180 da Lei Complementar nº 68/92.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

A estabilidade das relações jurídicas é uma preocupação real de toda sociedade, ainda mais quando se trata do Poder Público. Não é salutar para o direito que nas relações das pessoas, entre si ou com o Estado, não vigore a segurança Jurídica, capaz de proteger o passado, pelo decurso do tempo. Triste seria o ser humano que não pudesse ter no tempo passado a segurança de que seus atos, certos ou errados, após o tempo prescricional decorrido, estão imortalizados.

O transcurso dos prazos elencados pelos diversos ordenamentos legais extingue determinada pretensão, pela falta do exercício no lapso de tempo previsto na lei. A prescrição é verificada quando presentes os seguintes elementos: a) uma ação ajuizável; b) a inércia do titular; c) o tempo e; d) extinção das ações por negligência do seu titular.

Funciona a prescrição, em qualquer área do direito, como matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão. Essa garantia estabelecida pela ordem jurídica tem como escopo proporcionar a segurança e a paz social, tendo em conta que exceto os direitos inalienáveis e imperecíveis por sua própria natureza – exemplo: direitos da personalidade ou da cidadania – a regra geral estabelece um limite temporal para o exercício de um direito não como punição pela inércia do seu titular, mas como necessidade de evitar-se a perpetuidade de litígios.

O tempo funciona como senhor da razão, cicatrizando chagas de injustiças, ou curando atos defeituosos, que passam por um período de maturação até que se tornem inatingíveis.

Daí porque. Caio Mário da Silva Pereira deixou assente que “a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção”, despontando a imprescritibilidade “como imoral e atentatória à estabilidade das relações sociais”.

Na área do direito administrativo, desde novembro de 1976, o STF firmou entendimento de que a prescrição não possui limite no processo disciplinar, fluindo normalmente, como se infere na exposição do Min. Moreira Alves, “E, em matéria de prescrição em nosso sistema jurídico, inclusive no terreno do direito disciplinar, não há que se falar em *ius singulare*, uma vez que a regra é a prescritibilidade”.

Nobres Deputados,

Olhando para o entendimento firmado pelo STF observamos que apesar da regra da prescritibilidade está embutida art. 179, da Lei Complementar nº 68/92, os parágrafos §§ 1º, 2º e 3º possui graves equívocos sobre a matéria, pois estabelece exatamente o contrário, sendo totalmente incongruente. Isto porque, apesar de seguir toda a tradição da prescrição pública, estabelecida inicialmente art. 179, da Lei Complementar nº 68/92, que impõe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de “todo o direito público, sem exceção, o legislador não foi técnico quando da fixação do seu marco inicial, chegando ao ponto de violar não só a regra da prescritibilidade, como fixar momentos distintos para o *dies o quo do aludido instituto*, como se isso fosse possível.

Nós como Deputados Estaduais, portanto legítimos legisladores, não podemos permitir que tamanha falha legislativa possa se eternizar em nosso ordenamento jurídico, para trazer a insegurança para os servidores públicos.

Apesar do art. 179, da Lei Complementar nº 68/92, fixar para o processo disciplinar o limite temporal de 5 (cinco) anos quanto as infrações puníveis com demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, os seus §§ 1º, 2º e 3º, são conflitantes entre si e trazem em seu âmago verdadeira insensatez, pois, como visto anteriormente a regra é a da prescritibilidade, como forma da ordem jurídica contemplar a justiça e a equidade, através dos princípios da estabilidade e da segurança.

Não podemos admitir que o parágrafo primeiro do aludido art. 179 da Lei nº 68/92, estabeleça o início do prazo de

prescrição a partir da data em que o fato jurídico investigado se tornou conhecido, *pois é cediço que os efeitos de um ato público ocorrem quando o mesmo é praticado*. A publicação do ato em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação torna público para terceiros a existência de determinado procedimento. Mas este fato não é tão relevante, pois não se discute no presente momento a publicidade do ato público e sim se a prescrição será iniciada a contar da data em que o fato foi consumado ou quando se tornou conhecido.

A incoerência é tão grande, que o art. 180, da Lei nº 68/92, da citada lei impõe o prazo de prescrição prevista na lei penal para as infrações disciplinares capituladas também como crime. Ou seja, este artigo, por seguir similitude com a legislação penal quanto à prescrição estipulada, determina o início de sua fruição a partir do dia em que o crime se consumou, conforme disposto no art. 111, § 1º, do Código Penal, e não da ciência/publicidade do mesmo, eis que esta é a regra da lei penal, havendo exceções.

O STF estabeleceu, com ampla aceitação doutrinária, a regra da prescrição intercorrente no processo disciplinar e adequando a realidade de nosso ordenamento jurídico.

Portanto, deixamos explícito o nosso posicionamento quanto à presente ilegalidade legislativa, que deverá ser interpretada com o devido e o necessário ponderamento jurídico, sob pena de criar um grande desserviço ao direito.

A inviolabilidade do passado é regra que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, sendo instituído o instituto da prescrição exatamente para resguardar a segurança jurídica. Nunca é demais relembrar as sábias palavras de Portalis, citadas por Vicente Raó: “O homem, que não ocupa um ponto no tempo e no espaço seria o mais infeliz dos seres se não pudesse se julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada, por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza, só o futuro é incerto e essa própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, reviver nossas dores, sem nos restituir nossas esperanças”.

O direito público, tal qual o privado, elenca a “prescrição” como instituto informador de todo o seu ordenamento jurídico, trazendo a certeza para as relações disciplinadas pelas suas normas. É regra geral de ordem pública a prescritibilidade das relações jurídico-administrativas, eis que condicionada ao tempo, assim como todos os fatores humanos a começar pelo biológico.

Nessa circunstância, a segurança jurídica funciona como princípio diretor e basilar na salvaguarda da passividade e estabilidade das relações jurídicas.

A proteção da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé dos administradores pertence ao rol dos princípios constitucionais fundamentais do Estado de Direito, segundo observação do insigne mestre Canotilho: “Na atual sociedade de risco cresce a necessidade de atos provisórios e atos precários a fim de a administração poder reagir a alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo dos novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança,

a segurança jurídica, a boa-fé dos administradores e os direitos fundamentais.

Sendo certo que a base de toda a formação teórica do direito administrativo é a prossecução do interesse público, razão de ser dos poderes administrativos, segundo ponderação de Fábio Medina Osório. Assim, a segurança jurídica estabelece limites aos quais se submetem as Administrações Públicas. Sendo que um dos limites mais importantes para o direito público é a estabilidade das situações constituídas pelo transcurso de tempo, capaz de estabelecer inequívoca certeza jurídica.

Certeza esta que se consolida nos célebres institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para o direito adquirido, irretroatividade das leis e da coisa julgada, todos alçados à condição de dogmas constitucionais (art. 5º, XXXVI). Nessa ordem de ideias de proteção ao tempo que já transcorreu, foi firmado o conceito da prescrição, “vale dizer, da estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo”.

O processo administrativo disciplinar segue o mesmo princípio de segurança jurídica, onde o tempo possui a força de estabilizar a relação do agente com o Poder Público, não como forma de estímulo à possíveis irregularidades, mas sim para manter efetiva a paz social.

Não se pode concordar com a redação do § 1º, do art. 179 da Lei Complementar nº 68/92, fere o próprio plasmado da prescrição que é possibilitar a segurança jurídica e a paz social. Isto porque a instabilidade do *dies o quo* do prazo prescricional não é admitido pelo direito, tendo em vista que a regra geral é a da prescrição e não a da sua interrupção ou suspensão definitivamente. Pelo contrário, o direito sancionatório traz no postulado da segurança jurídica o seu ponto basilar, sendo defeso a eternização de acusações ou de processos disciplinares.

O *ius puniendi* do Estado decorre da prática do ato ilícito do agente público, não sendo contudo ilimitado o exercício do poder punitivo, que encontra limites temporais com consequência da necessidade de não se aviltar o princípio da segurança jurídica, que tanto preconizam os países que estabeleceram em suas normas fundamentais o Estado Democrático de Direito.

Para a ultimação do *ius puniendi* do Estado, inicialmente é necessário o comportamento contrário às normas legais previamente estabelecidas.

Verificada então a prática do ato lícito pelo servidor público, o tempo inicial da prescrição disciplinar é o do dia em que o mesmo foi praticado, sendo ilegal considerar-se o dia que sua ciência pela Administração, pois, como representante do Poder Público, seus atos produzem efeito jurídicos a partir da ocasião em que foram praticados.

Ou seja, é totalmente ilegal e contrário ao direito afirmar-se que um preposto do Poder Público, ao praticar um ato ilícito funcional, tenha que aguardar a Administração alegar que tomou conhecimento do fato oficialmente/publicamente.

Ora, o servidor público, como preposto do Estado, quando pratica um ato representando o seu órgão ou repartição pública, ao lesar ou violar direitos de pessoas ou terceiros, concede ao lesado a oportunidade de tentar reformar ou anular seus atos até 5 (cinco) anos do dia em que foi praticado o ato e não do conhecimento do mesmo pela Administração Pública.

Porque inverter este princípio quando se trata de ato ilícito administrativo do servidor público, ao ponto de considerar

o *dies o quo* o da data do conhecimento da Administração Pública?

Não existe justificção para tal ilegalidade, visto que o dia em que começa a fluir o prazo prescricional (*dies a quo*) é aquele em que se pratica o ato ilícito.

No caso de infração disciplinar, a situação é bem curiosa, pois ela se subdivide em ilícito criminal e em infração que apenas viola normas legais não penais. Assim, elas são divididas em dois grupos: as faltas disciplinares oriundas de um crime previsto no Código Penal e aquelas que não possuem essa característica. Na infração - disciplinar capitulada como crime, segundo o § 2º, do art. 179, da Lei Complementar nº 68/92 a prescrição é contada “a partir do fato”, independentemente da autoridade administrativa ter tido ciência do evento, eis que remete os prazos de prescrição previstos para a lei penal. Assim, quando a infração investigada for peculato, corrupção passiva, prevaricação, facilitação de contrabando, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional, abandono de cargo ou função, a prescrição começa a fluir da consumação do fato ilícito praticado e investigado.

Sucede que a mesmo direito administrativo disciplinar estabelece, na infração que não seja capitulada como crime, outro critério para o termo inicial da prescrição, qual seja, é contado da ciência da Administração e não da prática fato tido como irregular (§ 1º, do art. 179, da Lei Complementar nº 68/92).

Ora, o problema relativo a prescrição não pode sofrer uma regra diversa da prevista no Código Penal, pois tanto no momento da consumação do crime, quanto no dia da prática da infração disciplinar, o termo inicial da prescrição é o da data em que o crime se consumou, conforme previsto no art. 111, I ao VI, do CP, onde existe a previsão de exceções à regra geral do inc. I.

Isto porque, o que se torna relevante para o direito é o momento em que o agente público praticou o ato contrário ao comando da lei.

Nosso direito penal inspirou-se na lei nº 261, da França, onde o seu artigo 34, estatui que o prazo prescricional começa a fluir do dia em que foi cometido o delito.

Por esta razão, o art. 79, do Código Penal Brasileiro de 1890, estabeleceu: “Art. 79 – A prescrição da ação resulta exclusivamente do lapso do tempo decorrido do dia em que o crime foi cometido”.

Assim, desde essa fase do direito penal, se estabeleceu como regra geral que o prazo prescricional flui da data em que o crime se consumou e não quando o fato se tornou público/conhecido para que não ocorra o indevido alargamento extremado da prescrição, criando incerteza nas relações jurídicas, contrário ao estabelecido na atual redação do art. 111. I, do Código Penal (termo inicial da prescrição antes de transitar em julgada a sentença final), havendo exceções.

Não é admissível que a Administração Pública se beneficie da sua inércia para trazer a instabilidade jurídica para os seus subordinados.

Contra a instabilidade jurídica gerada pela imprescritibilidade manifestou-se o Min. Moreira Alves, através de seu brilhante voto vencedor no MS nº 20.069, onde asseverou que “se até as faltas mais graves – é por isso mesmo também definidas como crimes – são, de modo genérico, suscetíveis de prescrição, no plano administrativo, não há como pretender – se que a imprescritibilidade continue a ser o

princípio geral, por corresponder ao escopo da sanção administrativa, ou seja, o interesse superior da boa ordem do serviço público (...) Em matéria de demissão, não há qualquer razão, por causa da gravidade, para se considerar que possa prescrever a pretensão punitiva da administração Pública, quanto a crimes e à ausência ao serviço, 60 dias interpoladamente sem causa justificada, e não possa prescrever a mesma pretensão, quanto às faltas menos graves do que as definidas como crime e que, como ausência contumaz, são de natureza meramente funcional. Haverá quem sustente que é o interesse superior da boa ordem do serviço público que permite a prescritibilidade, quanto a faltas que configuram crime, e a imprescritibilidade, no tocante a algumas poucas de natureza meramente funcional?" A seguir, o eminente Min. Moreira Alves arremata"... noutras palavras, se os crimes ditos contra a Administração, tipificados no Código Penal estão sob o amparo da prescrição penal, por que motivo não introduziu esse instituto também no âmbito administrativo? Fosse por deliberado propósito, fosse por mera omissão, o vigente Estatuto recusou guarida à prescrição da falta disciplinar. Postou-se, assim, como a célebre espada do episódio de Dâmodos sobre a cabeça do servidor público acessando-lhe com a ameaça de punição em qualquer época até a mais remota, depois de cometido e olvidado o fato.

Não entendemos como a prescrição no direito Administrativo sancionador não é a mesma para todos os casos infracionais, tendo em vista que é muito mais amplo do que o direito penal, podendo incidir em campos distintos, como por exemplo: ilícitos fiscais, tributários, econômicos, de polícia de trânsito, atentatórios à saúde pública, urbanismo, ordem política, disciplinar.

Nobres Deputados,

O instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar é uma das consequências do princípio da segurança jurídica, que exige a manutenção da prescritibilidade.

Desta maneira o STF mantendo-se fiel a este posicionamento não permite que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompa a prescrição eternamente, mesmo havendo norma legal que estabeleça o contrário.

Esta regra pacificada pelo STF estabelece a prescrição intercorrente no processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista ser ilegal a interrupção do prazo prescricional, que começa a correr de novo e por inteiro a partir do próprio fato interruptivo, à semelhança de como sucede no direito penal".

Por igual a suspensão indefinida da prescrição não prevalece nos países que preconizam o Estado Democrático de Direito, visto que a segurança das relações jurídicas faz parte integrante da essência do ordenamento legal, também sendo inconcebível sua suspensão.

Esta é a consequência lógica da prescrição intercorrente reconhecida pelo STF, em razão de não ser admitida a interrupção do prazo da prescrição eternamente.

Após o presente arrazoado, concluímos pela interpretação atual dada por este Projeto de Lei Complementar aos dispositivos da Lei Complementar nº 68/92, no qual deverá ser observado e aplicado a regra da "prescrição intercorrente", reconhecida pelo STF, para trazer estabilidade às relações públicas, para o qual pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2013
Dep. Maurão de Carvalho - PP

INDICAÇÃO DO DEPUTADO MARCELINO TENÓRIO - PRP - Indica a necessidade da execução do projeto Mão Amiga nos municípios da Região Central do Estado.

O Parlamentar que este subscreve, indica na forma regimental, ao Poder Executivo, com cópia para o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER, a necessidade da execução do projeto Mão-Amiga nos municípios de Ouro Preto do Oeste, Vale do Paraíso, Nova União, Urupá, Teixeiraópolis e Jarú.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que esse programa dá um apoio muito importante para os Municípios, especialmente os pequenos onde as Prefeituras Municipais não dispõem de recursos e geralmente não possuem maquinário suficiente para realizar esses serviços. Na nossa região Central, com certeza representará um grande suporte para as Prefeituras, visto que a maioria dos Municípios é de pequeno porte.

Portanto senhores Parlamentares, ao requerer essa providência, espero contar também com a solidariedade dos Senhores para aprovarmos essa indicação e viabilizarmos esses serviços tão necessários aos nossos Municípios.

Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2013.
Dep. Marcelino Tenório – PRP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO DEPUTADO ZEQUINHA ARAÚJO - PMDB - Concede a "Medalha do Mérito Legislativo" ao 3º Sargento PM JOSÉ AILTON FERREIRA DE GOIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a "Medalha do Mérito Legislativo" ao 3º Sargento PM JOSÉ AILTON FERREIRA GOIS, pelos relevantes serviços prestado ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se comenda, ao 3º Sargento PM José Ailton Ferreira Gois, natural de Sertania – PE, nascido em 20/05/1969, Estado Civil: casado. Data de Inclusão: 11/04/1990 na PM RO, filho de José Francisco de Gois Filho e Elisa Ferreira de Gois. Pois, com muito desempenho vem cumprindo sua atividade com muita honra e responsabilidade, é exemplo de Policial dentro da Corporação, sempre com muita dedicação, profissionalismo e entusiasmo, prestando assim, um bom atendimento profissional no que tange a Segurança e presteza a população.

Valendo-se da fidelidade das palavras, segue-se o devido currículo do nobre Policial Militar.

Plenário das Deliberações, 2 de setembro de 2013.
Dep. Zequinha Araújo - PMDB

INDICAÇÃO DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO - PP -

Indica ao Senhor Governador do Estado, que interceda junto a SESAU, sobre a necessidade de construção de uma Extensão de um Posto de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no município de Pimenta Bueno.

O Deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado e SESAU – Secretaria Estadual de Saúde, sobre a necessidade de construção de um Posto de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no município de Pimenta Bueno.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação vem sendo solicitada do vereador Marquinhos do Cristal (PDT), a pedido da população, do município de Pimenta Bueno. Tendo em vista, a construção desta Extensão de um Posto Avançado de Serviço de atendimento Móvel de Urgência – SAMU que além da construção, todo o equipamento médico-hospitalar, médicos e auxiliares, para o referido município de Pimenta Bueno, se faz necessário, pelo grande aumento populacional e demandas hospitalares que vem crescendo gradativamente, não só da área urbana, como também, os distritos que perfazem a região rural e demais municípios vizinhos, que por ora, também serão beneficiados, para o atendimento de Urgência e Emergência.

Sendo assim, completando gradativamente as metas de investimento do Governo e município na saúde da população e principalmente os de baixa renda, que fazem o uso do Sistema Único de Saúde (SUS).

Plenário das Deliberações, 16 de setembro de 2013.
Dep. Maurão de Carvalho - PP

INDICAÇÃO DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO - PP -

Indica ao Senhor Governador do Estado, através da SEDES, sobre a necessidade de incluir no Programa Lâmina D'água e Programas de Piscicultura, para Construção de Tanques, no município de Castanheira.

O Deputado que a presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de incluir no "Programa Lâmina D'água e Programas de Piscicultura para construção de Tanques, no município de Castanheiras".

JUSTIFICATIVA

O parlamentar que o presente subscreve, faz tal indicação, solicitada pelo vereador Arilson Paizante (PSDC), do município de Castanheiras, para que seja incluído no "Programa Lâmina D'água e Programas de Piscicultura" para construção de Tanques, na região rural, atendendo aos produtores, sendo que a área possui grande potencial para produção de peixes, atendendo famílias de pequenos agricultores, aumentando a renda familiar e tornando o município muito mais produtivo.

Plenário das Deliberações, 27 de agosto de 2013.
Dep. Maurão de Carvalho – PP.

INDICAÇÃO DEPUTADO JEAN DE OLIVEIRA - PSDB -

Indica ao Governo do Estado com cópia a Distribuição Rondônia - ELETROBRÁS, a necessidade de que seja feito serviço de manutenção da rede de energia elétrica da Linha 15 de novembro até a área urbana de União Bandeirantes, no município de Porto Velho/RO.

O Parlamentar que o presente subscreve com amparo regimental (art. 188 RIALE), indica ao Governo do Estado, com cópia a Distribuidora Rondônia - Eletrobrás, a necessidade de que seja feito serviço de manutenção da rede de energia elétrica da Linha 15 de novembro até a área urbana de União Bandeirantes, no município de Porto Velho/RO.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O objetivo da presente indicação, é para pedir ao Poder Público e a Distribuidora Rondônia - ELETROBRÁS, que atenda a Comunidade de União Bandeirantes, no trecho que vai da Linha 15 de Novembro à área urbana da cidade de União Bandeirantes. Segundo lideranças e moradores daquela comunidade, a falta de energia (chega até 8 dias). A causa segundo moradores, é causado por galhos de árvores que caem na rede elétrica, provocando apagão na citada região. A população tem cobrado dos responsáveis o conserto e manutenção da rede elétrica, sem contudo, serem atendidos. Como representante do povo, é meu dever cobrar esse benefício do povo.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.
Dep. Jean de Oliveira – PSDB

PROJETO DE LEI DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM -

Declara de Utilidade Pública a Associação Evangélica de Desenvolvimento Social Projeto de Restauração de Ariquemes – ADESPRA, no município de Ariquemes-RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PROJETO DE RESTAURAÇÃO DE ARIQUEMES – ADESPRA, no município de Ariquemes-RO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação tem por finalidade apoiar e desenvolver ações e projetos nas áreas de Educação, Social, Cultural, Esporte, Lazer, Saúde, Meio Ambiente e Cidadania, promovendo a reinclusão e tendo como público-alvo todos os segmentos (família, criança, adolescente, adulto e idoso) e em especial os que se encontram em situação de risco social, sendo seus objetivos, dentre outros, congregar todos os cidadãos de

Ariquemes e Região com família constituída e que morem de favor ou como inquilinos e comprovadamente não tenham moradia própria.

Incentivar o espírito associativo, buscando promover o bem estar social de todos, em especial e moradia própria, equilibrando assim o desenvolvimento sócioeconômico dos associados. Implantar creches para atender às crianças com idade de 0 a 6 anos, em ambiente tranquilo e seguro. Amparar ao menor, oferecendo um sistema de semi-internato, com acompanhamento psicossocial, alimentação, atendimento médico, ambulatorial e odontológico. Criar e manter escolhinha de futebol para atender crianças de 7 e 14 anos, auxiliando no desenvolvimento da personalidade do menor, respeitando as tendências vocacionais de cada um. Atender a jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de estudar na idade própria através da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Prestar atendimento médico, ambulatorial e odontológico à comunidade carente. Buscar a aquisição de áreas para a implantação de loteamentos populares, mesmo que seja necessário serem firmadas parcerias com proprietários de áreas, empresas, técnicas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.
Dep. Adelino Follador – DEM

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO - PTN - Ementa: Estabelece que seja disponibilizada a Lei Maria da Penha nos estabelecimentos que indica para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA DECRETA:

Art. 1º - Estabelece que seja disponibilizada, no mínimo, um exemplar da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) para consulta da população, em local visível e de fácil acesso, nas delegacias de polícias, nas bibliotecas das escolas públicas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º - Faz-se necessário dar publicidade na entrada dos estabelecimentos públicos descritos no *caput* deste artigo, da sua disponibilização à população, em especial às mulheres, em cartaz com a seguinte legenda: “Disponibilizamos a Lei Maria da Penha para seu conhecimento e busca de seus direitos em qualquer situação de violência doméstica e familiar”. – “Precisando de ajuda? Procure um de nossos servidores ou ligue: 190 Central de Polícia”. – “Diga não a violência contra a mulher”.

§ 2º - O exemplar da Lei Maria da Penha será atualizado cada vez que houver alteração na referida Lei 11.340/2006.

Art. 2º - As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a Lei Maria da Penha, que é a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi criada para proteger às mulheres brasileiras contra as mais diversas formas de violência que sofrem principalmente, no âmbito doméstico e familiar. Conforme o artigo 1º da Lei acima citada tem a finalidade de criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” De maneira que a presente matéria propõe a criação de mais um importante canal (as delegacias de polícias) para dar publicidade e conhecimento à população, em especial às mulheres, do teor da referida Lei 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, garantindo o acesso a esta valiosa ferramenta de defesa dos direitos das mulheres a todas e todos que adentrarem nesses ambientes policiais.

Portanto, ao dispor dessa legislação, os órgãos que fazem parte da Defesa Pública e de Educação no estado de Rondônia, estarão cumprindo com o seu papel social, inclusive dando-lhes condições de exigir o seu cumprimento, considerando ainda o amplo fator informativo para a população em geral, especialmente para a segurança e preservação da integridade física e a própria vida das mulheres rondoniense.

No tocante as despesas que poderão surgir para execução dos termos aqui contidos, estão propondo utilizar as dotações orçamentárias próprias (para as questões de defesas dos direitos, integridade física, moral, psicológica, etc. enfim, preservar a vida das mulheres), suplementando se necessário, acreditando, que toda medida “preventiva” onerará menos os cofres públicos, em relação às ações dispendiosas com outras medidas mais complexas para combater, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste dispositivo em favor da vida das mulheres.

Plenário das Deliberações, 7 de maio de 2013.
Dep. Lebrão – PTN .

INDICAÇÃO DO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM - Indica ao Governo do Estado que institua o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD/ PM - RO, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O Deputado que o presente subscreve, na forma regimental, indica ao Governo do Estado que institua o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD/ PM -RO, no âmbito do Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, considerando a indicação da lei que institui o Programa Educacional de Resistência às drogas e à Violência – PROERD no estado de Rondônia, de aplicação pela Polícia Militar, em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, é imprescindível pelo princípio constitucional da continuidade que o referido programa seja institucional em Rondônia, tendo em vista que sua atuação existe a mais de 13 anos no Estado, e vem passando por diversas dificuldades, como falta de material para a aplicação nas escolas. Por se tratar de um programa preventivo, deve-se ressaltar sua importância para a sociedade rondoniense, especialmente no que tange a prevenção primária às drogas e à violência no âmbito escolar, em que nossos cidadãos estão ainda sendo formados, e que torna-se fundamental uma educação baseada na proximidade dos órgãos públicos com a comunidade, como é o caso da Polícia Militar.

Em relação ao indicativo da minuta de lei, destaca-se que a iniciativa desta deve ser feita pelo Poder Executivo, por se tratar de matéria que também prevê dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação e do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN/RO.

Ressalte-se ainda que durante mais de uma década já existe um termo de cooperação entre a SEDUC e a Polícia Militar, e que os recursos destinados para aquisição dos materiais são disponibilizados pela SEDUC. Contudo, por não haver matéria legislativa que regulamente efetivamente o PROERD, há dificuldades para alocar recursos humanos e materiais para a aplicação do programa.

É necessário lembrar que a análise e parecer desta minuta pela SEDUC, SESDEC e Polícia Militar são muito importantes para que após aprovada esta lei seja efetivamente aplicada.

Assim, caso a minuta de lei seja remetida pelo Poder Executivo e aprovada por esta Assembleia, será um passo de importância incalculável para o futuro da educação baseado na prevenção primária, que trará economia ao Estado pela redução do uso de entorpecentes e a prática da violência.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.
Adelino Follador – DEM

INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS - PMDB - Indica ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER, Dr. Lúcio Mosquini a recuperação e encascalhamento de todas as Linhas Vicinais do Distrito de União Bandeirantes no município de Porto Velho/RO.

O Parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Dr. Lúcio Mosquini, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER, solicitando a recuperação e encascalhamento de todas as Linhas Vicinais do Distrito de União Bandeirantes no município de Porto Velho.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Todas as Linhas Vicinais do distrito de União Bandeirantes necessitam com urgência de recuperação e encascalhamento pois estão quase intrafegáveis, dificultando intensamente a trafegabilidade de veículos e pessoas na região.

A população tem encontrado muitas dificuldades, pois o mau estado de conservação da referida linha tem também prejudicado em muito, a comercialização dos seus produtos agrícolas, pecuárias e hortifrutigranjeiro.

Ante ao exposto, agradecemos o apoio dos Nobres Deputados quanto a aprovação desta proposição.

Plenário das Deliberações, 12 de março de 2013.
Dep. Edson Martins – PMDB

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ADELINO FOLLADOR - DEM

- Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Acampamento Dois de Julho “ASPRODOIS”, no município de Cujubim/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Acampamento Dois de Julho “ASPRODOIS”, no município de Cujubim/RO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Acampamento Dois de Julho tem por finalidade fortalecer o desenvolvimento da agricultura, proporcionando assim implantação de mecanismos para agregar valores aos produtos, proporcionando aos sócios e suas famílias melhorias na renda familiar, fomentar o desenvolvimento educativo, social e cultural de crianças, jovens e adultos, pertinentes as atividades, promovendo e participando de eventos educativos, cuja os mesmos estejam relacionados com suas atividades, fomentar a criação de um centro de distribuição dos produtos industrializados, contribuindo assim com o município e região, abastecendo a merenda escolar, entidades sociais, e outras entidades não governamentais, prestando os serviços de assistência técnica e introdução de novas tecnologias de produção, a compra coletiva de insumos destinados, a implementação de exposições, feiras, e articulações de meios para comercialização da produção dos sócios.

Plenário das Deliberações, 17 de setembro de 2013.
Dep. Adelino Follador – DEM

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**DECRETO LEGISLATIVO Nº 478,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **Donizetti Aparecido Tambani**, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **DONIZETTI APARECIDO TAMBANI**, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 479,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor **Manoel Bentes de Amorim**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de **Honra ao Mérito** ao Senhor **MANOEL BENTES DE AMORIM**, pelos relevantes serviços prestados como comerciante ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 480,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao **Bispo Manoel Ferreira**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,

combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao **Bispo MANOEL FERREIRA**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 481,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor SGT PM **Jair Luiz**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno e do Decreto Legislativo nº 155 e suas alterações, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Senhor SGT PM **JAIR LUIZ**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 482,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Medalha do Mérito Legislativo ao Subtenente **João Severino da Silva**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno e do Decreto Legislativo nº 155 e suas alterações, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Subtenente **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 483,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Medalha do Mérito Legislativo ao
Cabo PM **Lisiane Pereira de Souza
Grutmacher**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do
Regimento Interno e do Decreto Legislativo nº 155 e suas
alterações, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedida Medalha do Mérito Legislativo ao Cabo
PM **LISIANE PEREIRA DE SOUZA GRUTZMACHER**, pelos
relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 484,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do
Estado de Rondônia ao Senhor **João Pedro**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,
combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno,
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado
de Rondônia ao Senhor **JOÃO PEDRO**, pelos relevantes serviços
prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 485,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do
Estado de Rondônia ao Senhor **Alcyr
Araújo**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,
combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno,
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado
de Rondônia ao Senhor **ALCYR ARAÚJO**, pelos relevantes
serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 486,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do
Estado de Rondônia ao Senhor **Cesarino
Ferreira**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,
combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno,
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado
de Rondônia ao Senhor **CESARINO FERREIRA**, pelos
relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 487,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do
Estado de Rondônia ao Doutor **Nelson
Henri da Silva**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,
combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno,
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado
de Rondônia ao Doutor, **NELSON HENRI DA SILVA** pelos
relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 488,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do
Estado de Rondônia ao Senhor **José Vilas
Boas**.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RONDÔNIA**, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,
combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno,
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **JOSÉ VILAS BOAS**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 489,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia à Senhora **Vilma Sordi Skovronski**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia à Senhora **VILMA SORDI SKOVRONSKI**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 490,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **Antônio Aparecido Custódio**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **ANTÔNIO APARECIDO CUSTÓDIO**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 491,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **Juvenal José**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14,

combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao Senhor **JUVENAL JOSÉ**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 492,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia a Senhora **Leocádia Golazynski Carbonera**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia a Senhora **LEOCÁDIA GOLAZYNSKI CARBONERA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 493,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.**

Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia a Senhora **Guilhermina Moreira Farina**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia a Senhora **GUILHERMINA MOREIRA FARINA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO